



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

120

LEI Nº 1903/2002.

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

(Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal)

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pilar do Sul aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em quantidade de Valor de Referência Municipal, classificados de acordo com atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial.

I - BAIXA COMPLEXIDADE

- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializada 3 VRM
- Comércio atacadista de leite e produtos do leite 3 VRM
- Comércio atacadista de cereais beneficiados 3 VRM
- Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas 3 VRM
- Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 3 VRM
- Comércio atacadista de aves vivas e ovos 3 VRM
- Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação 3 VRM
- Comércio atacadista de carnes e produtos de carne 3 VRM
- Comércio atacadista de pescados e frutos do mar 3 VRM
- Comércio atacadista de água mineral 3 VRM
- Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 3 VRM
- Comércio atacadista de outras bebidas em geral 3 VRM
- Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel 3 VRM
- Comércio atacadista de açúcar 3 VRM
- Comércio atacadista de óleos e gorduras 3 VRM
- Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 3 VRM
- Comércio atacadista de massas alimentícias em geral 3 VRM
- Comércio atacadista de sorvetes 3 VRM
- Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes 3 VRM
- Comércio atacadista de outros produtos alimentícios 3 VRM
- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - Hipermercados 3 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

121

- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados 2 VRM
- Minimercados 1 VRM
- Mercarias e armazéns varejistas 1 VRM
- Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria 1 VRM
- Comércio varejista de laticínios, frios e conservas 1 VRM
- Comércio varejista de balas bombons e semelhantes 1 VRM
- Comércio varejista de carnes - açougues 1 VRM
- Comércio varejista de bebidas 1 VRM
- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 1 VRM
- Peixaria 1 VRM
- Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 1 VRM
- Comércio varejista realizado em vias públicas 1/2VRM
- Restaurante 2 VRM
- Choperias, Whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas 1 VRM
- Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares 1/2VRM
- Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração/própria 1/2VRM
- Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros 1/2VRM
- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 1 VRM
- Serviços de Buffet 1 VRM
- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 1/2 VRM
- Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos) 1/2 VRM
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias) 4 VRM
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos 4 VRM
- Comércio varejista de medicamentos veterinários 4 VRM
- Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal 1/2 VRM
- Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional 2 VRM
- Serviços de enfermagem 1 VRM
- Serviços de nutrição 1 VRM
- Serviços de Psicologia 1 VRM
- Serviços de Fisioterapia e terapia ocupacional 1 VRM
- Serviços de Fonoaudiologia 1 VRM
- Atividades de terapias alternativas 1 VRM
- Outros serviços sociais com alojamento 1 VRM
- Creches 1 VRM
- Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento 1 VRM
- Outros Serviços sociais sem alojamento 1 VRM
- Reciclagem de sucatas de alumínio 1 VRM
- Reciclagem de outras sucatas metálicas 1 VRM
- Reciclagem de sucatas não metálicas 1 VRM
- Captação, tratamento e distribuição de água canalizada 6 VRM
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas 1 VRM
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas, exclusive de papel e papelão recicláveis 1 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

122

- Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	1 VRM
- Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	1 VRM
- Camping	1 VRM
- Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	1 VRM
- Gestão de redes de esgoto	6 VRM
- Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto	2 VRM
- Clubes sociais, desportivos e similares	1 VRM
- Organização e Exploração de atividades desportivas	1 VRM
- Ensino de esportes	1 VRM
- Exploração de parques de diversões e similares	2 VRM
- Gestão e manutenção de cemitérios	1 VRM
- Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	1 VRM
- Serviços veterinários	1 VRM
- Serviços de laboratórios opticos	1 VRM
- Comércio Varejista de Artigos de óptica	1 VRM
- Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	1/2VRM
- Atividades de manutenção do fisico corporal	1/2VRM

II - MÉDIA COMPLEXIDADE

- Refino e outros tratamentos do sal	2 VRM
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	2 VRM
- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	2 VRM
- Produção de óleos vegetais em bruto	2 VRM
- Refino de óleos vegetais	2 VRM
- Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	2 VRM
- Fabricação de sorvetes	2 VRM
- Beneficiamento de arroz	2 VRM
- Fabricação de produtos do arroz	2 VRM
- Moagem de trigo e fabricação de derivados	2 VRM
- Produção de farinha de mandioca e derivados	2 VRM
- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	2 VRM
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	2 VRM
- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	2 VRM
- Usinas de açúcar	6 VRM
- Refino de moagem de açúcar de cana	6 VRM
- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	6 VRM
- Torrefação e moagem do café	2 VRM
- Fabricação de café solúvel	2 VRM
- Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	2 VRM
- Fabricação de biscoitos e bolachas	2 VRM
- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	2 VRM
- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	2 VRM
- Fabricação de massas alimentícias	2 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

123

- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 2 VRM
- Fabricação de pós alimentos 2 VRM
- Fabricação de gelo comum 2 VRM
- Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão 2 VRM
- Fabricação de outros produtos alimentícios 2 VRM
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais 2 VRM
- Fabricação de embalagens de papel 2 VRM
- Fabricação de embalagens de papelão, inclusive a fabricação de papelão corrugado 2 VRM
- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas 2 VRM
- Fabricação de embalagens de plástico 2 VRM
- Fabricação de embalagens de vidro 2 VRM
- Fabricação de produtos cerâmicos refratários 2 VRM
- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos 2 VRM
- Fabricação de embalagens metálicas 2 VRM
- Outros depósitos de mercadorias para terceiros 2 VRM
- Depósitos de mercadorias próprias 2 VRM
- Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares 3 VRM
- Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia 3 VRM
- Comércio atacadista de produtos odontológicos 3 VRM
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais 3 VRM
- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 2 VRM
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 2 VRM
-
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 2 VRM
- Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo 6 VRM
- Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano 6 VRM
- Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário 6 VRM
- Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária 6 VRM
- Farmácias de manipulação 5 VRM
- Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios, e ambulatórios) 3 VRM
- Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios, e ambulatórios) 3 VRM
- Serviços de vacinação e imunização humana 2 VRM
- Serviços de acupuntura 2 VRM
- Serviços de remoções 2 VRM
- Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde 2 VRM
- Asilos 2 VRM
- Orfanatos 2 VRM
- Albergues assistenciais 2 VRM
- Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento 3 VRM
- Gestão de aterros sanitários 2 VRM
- Outras atividades funerárias 3 VRM
- Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares 3 VRM
- Serviços de protese dentária 2 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

124

- | | |
|---|-------|
| - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 3 VRM |
| - Academias de ginástica | 2 VRM |
| - Lavanderias e tinturarias | 2 VRM |
| - Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente | 2 VRM |

III - Rubricas de Livro:

- | | |
|---|--------------|
| a) livros contendo até cem folhas; |30% VRM |
| b) entre cento e uma folha até duzentas folhas; |40% VRM |
| c) acima de duzentas folhas; |50% VRM |
| d) termo de responsabilidade técnica. |50% VRM |

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A Segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º O valor da renovação anual será cinquenta por cento do valor inicial.

§ 6º As taxas com VRM igual ou superior a 02 VRM poderão ser parceladas em até 02 vezes, com expressa autorização do Executivo.

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto os valores originários das infrações administrativas.

Art.3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 4 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve.

I - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

II - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III- reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;

IV - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

V - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;



- VII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
- VIII- descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
- IX - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;
- X - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- XI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único - Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º - São consideradas como infrações de natureza grave:

- I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
- II- construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- III- construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, instituídos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios
- V - substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender,, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

126

produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VII - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XI- exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

X - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

XI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem motivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XII - expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XIII- industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIV- comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XV - aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XVI - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XVII - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal.

XVIII - proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Parágrafo único - Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

127

I - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II- utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV- expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.

Parágrafo único - Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual nº 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando a partir de 1º de Janeiro de 2003.

ZAAR DIAS DE GÓES
Prefeito Municipal

CAETANO SCADUTO FILHO
Diretor/Negócios Jurídicos e Administrativos

SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA
Assessor/Neg./Jurídicos/Administrativos

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

AMAURI DE GÓES
Chefe/Negócios/Jurídicos